



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.549 - SP (2017/0010154-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858
ANDRÉ APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da responsabilidade solidária da recorrente pela adulteração do combustível, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão fundado em direito local, *in casu*, a Lei Estadual n. 11.929/2005, bem como na Portaria CAT n. 28/2005, o que implica a inviabilidade do presente apelo nobre.

IV - Eventual violação de lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da legislação estadual citada. Incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

V - É firme o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de se debater eventual afronta à Portaria, ato normativo que não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial, conforme firme entendimento jurisprudencial: AgRg no AREsp 771.689/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016; AgInt no AREsp 895.448/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.549 - SP (2017/0010154-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo nº 1000630-180923/2012, que determinou a cassação da inscrição estadual da empresa, em razão de ter sido detectado, nas amostradas de gasolina coletadas no estabelecimento da recorrente, teor de metanol desconforme do autorizado pela ANP.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a integralidade da sentença de improcedência da ação, negando provimento ao recurso de apelação, nos termos assim ementados (fl. 1277):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Cassação da inscrição estadual da autora, em razão da comercialização de combustível adulterado. Admissibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prova é destinada ao julgador, cabendo a ele a verificação da necessidade de sua produção para formação de sua convicção. Restou demonstrado nos autos que nas duas Amostras colhidas - Amostra nº 1 ("prova") e Amostra nº 2 ("testemunha") - foram encontrados volume de metanol no etanol hidratado combustível em nível superior ao permitido pelas especificações da ANP. Não há nenhuma irregularidade no processo administrativo, o qual obedeceu aos tramites dispostos na Portaria CAT nº 28/2005, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. A responsabilidade da autora por vício do produto é objetiva e solidária, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 1297).

Auto Posto Harmonia de Araraquara Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que, inexistindo dano a ser reparado, não há que se falar em responsabilidade objetiva.

Argui, ainda, violação ao disposto no artigo 250 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando que a obrigação imposta ao recorrente é inexecutível, uma vez que os equipamentos à disposição do mesmo são incapazes de apurar eventual desconformidade concernente à presença de metanol no etanol, razão pela qual deve ser extinta.

Contrarrazões ofertadas (fls. 1.337-1.343).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.549 - SP (2017/0010154-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da responsabilidade solidária da recorrente pela adulteração do combustível, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão fundado em direito local, *in casu*, a Lei Estadual n. 11.929/2005, bem como na Portaria CAT n. 28/2005, o que implica a inviabilidade do presente apelo nobre. A cassação da inscrição da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante se deu por descumprimento da legislação local, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 1.283):

Assim, a constatação técnica, nas duas Amostras coletadas pela fiscalização, da existência de metanol no etanol hidratado combustível acima do volume permitido pelas especificações da ANP importa na prova de sua adulteração, resultando, portanto, na cassação da eficácia da inscrição no cadastro estadual, conforme taxativamente estabelece o artigo 1º da Lei Estadual n. 11.929/2005.

Eventual violação de lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da legislação estadual citada. Incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 280/STF, *in verbis*:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. FALTA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSIÇÃO DA LEI ESTADUAL 11.608/2003. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal bandeirante consignou: "Com efeito, a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina a taxa judiciária em nosso Estado Bandeirante, não deixa dúvida, ao assentar no seu artigo 6º, que as Autarquias Federais estão isentas do recolhimento de taxa judiciária. Todavia, essa mesma Lei, no inciso II do artigo 2º, posiciona expressamente que na taxa judiciária não se incluem "... As despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura".

3. A apreciação dos aspectos concernentes à Leis estadual 11.608/2003, no que concerne à cobrança do porte de remessa e retorno para interpor o Recurso de Apelação, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1.607.048/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 6/9/2016).

É firme o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de se debater eventual afronta à Portaria, ato normativo que não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial, conforme firme entendimento jurisprudencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 99, 100, I, e 113, § 2º, do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A matéria contida nos arts. 97, 99, 100, I, e 113, § 2º, do CTN não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e sequer constou das razões dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente (cf. fls. 321/342), sendo inafastável a incidência do óbice da Súmula 282/STF no ponto, diante da ausência de prequestionamento.

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da Portaria MPS 133, de 02/05/2006, e da IN/MPS/SRP 15, de 12/09/2006, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, tendo em vista que os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 771.689/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CGSN. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTRENO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 895.448/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0010154-7

AgInt no
REsp 1.715.549 / SP

Números Origem: 09139009420128260037 1285/2012 12852012 9139009420128260037

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
 JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858
 ANDRÉ APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
 JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858
 ANDRÉ APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.